

LEI Nº 349, DE 04 DE JULHO DE 2006

Dispõe sobre o Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores do Poder Executivo do Município de Saudade do Iguaçu.

ROGÉRIO GALLINA, Prefeito Municipal de Saudade do Iguaçu, Estado do Paraná, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

L

E

I

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores do Poder Executivo do Município de Saudade do Iguaçu, estruturado com fundamento nos princípios de eficiência no serviço público e de valorização e dignificação das funções e da ação administrativa.

Art. 2º O regime jurídico dos servidores do Poder Executivo do Município de Saudade do Iguaçu é o estatutário.

Art. 3º O regime de previdência dos servidores do Poder Executivo do Município de Saudade do Iguaçu é o Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 4º O Quadro de Pessoal é integrado por cargos de provimento efetivo, cargos de provimento em comissão e funções públicas.

Art. 6º Para efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I - **Quadro de Pessoal:** conjunto de carreiras, cargos isolados, funções gratificadas e empregos públicos;

II - **Cargo:** centro unitário e indivisível de competência e atribuições, criado por lei, com denominação própria, número certo, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente, provido e exercido por um titular, hierarquicamente localizado na estrutura organizacional do serviço público;

III - **Carreira:** conjunto de Níveis e Classes que definem a evolução funcional e remuneratória do servidor, de acordo com a complexidade de atribuições e grau de responsabilidade;

IV - **Servidor Público:** toda pessoa física legalmente investida em cargo, função ou emprego público;

V - **Função:** atribuição ou conjunto de atribuições conferidas individualmente a servidores para a execução de serviços, encargos ou obrigações;

VI - **Classe:** divisão de cada Nível de cargo em unidades de progressão funcional;

VII - **Nível:** divisão da carreira segundo o grau de escolaridade ou titulação;

VIII - **Grupo Ocupacional:** conjunto de cargos, reunidos segundo a natureza do trabalho ou o grau de conhecimentos necessários ao exercício das respectivas atribuições.

CAPÍTULO II

DOS CARGOS PÚBLICOS

Art. 6º Os cargos públicos são de provimento efetivo e de provimento em comissão e sua criação, alteração, transformação e extinção depende de lei, têm por finalidade atender conveniências e necessidades administrativas e de serviço e estão sujeitos à existência de dotação orçamentária e disponibilidade de recursos financeiros.

SEÇÃO I

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 7º Os cargos de provimento efetivo são os constantes do Anexo I, organizados por Grupo Ocupacional, com número certo de vagas, carga horária e valor de vencimento fixados.

§ 1º Cada cargo está relacionado a um Nível de vencimentos e cada Nível está estruturado em 16 (dezesesseis) Classes, representadas por algarismos arábicos: 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, correspondendo à linha de progressão de vencimentos.

§ 2º De uma Classe para outra haverá uma diferença percentual de 4% (quatro por cento), de modo que a Classe 2 (dois) corresponda ao valor da Classe 1 (um) acrescido de 4% (quatro por cento), e assim sucessivamente até à Classe 16 (dezesesseis), que corresponde ao valor da Classe 15 (quinze) acrescido de 4% (quatro por cento).

§ 3º A jornada de trabalho semanal dos cargos de provimento efetivo é de 40h (quarenta) horas, sendo admitido, no Grupo Ocupacional Profissional, cargos com jornada de 20h (vinte) horas semanais.

Art. 8º A investidura em cargos de provimento efetivo se dará sempre na Classe 1 (um), mediante a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, observada a existência de vagas, o comprometimento de recursos com pessoal, a rigorosa ordem de classificação no concurso e os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º Aos candidatos com deficiência é assegurada a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso público, para provimento em cargo com atribuições compatíveis à deficiência.

§ 2º Os cargos de provimento efetivo deverão ser supridos por concurso público que terá validade de dois anos, podendo ser prorrogado, por única vez, por igual período.

SEÇÃO II

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 9º Os cargos de provimento em comissão, símbolo CC, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, são os constantes da Lei de Estrutura Organizacional Básica do Município de Saudade do Iguaçu, têm como essência o elemento confiança, destinam-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento e serão preenchidos de acordo com as necessidades e conveniências administrativas, à medida que os órgãos forem sendo instalados, preferencialmente, por servidores efetivos que possuam comprovada experiência administrativa ou habilitação técnica ou profissional.

§ 1º O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, investido em cargo de provimento em comissão, poderá optar pela remuneração do cargo efetivo mais a remuneração da gratificação de função, ou somente pela remuneração do cargo em comissão, não sendo permitida a acumulação da remuneração do cargo efetivo com a do cargo em comissão.

§ 2º A exoneração de cargo em comissão reconduzirá automaticamente o servidor ao cargo de origem de concurso, devendo ser enquadrado no Nível e Classe como se em efetivo exercício estivesse.

§ 3º O servidor investido em cargo de provimento em comissão não fará jus à gratificação de função, à gratificação por horas extraordinárias, ao adicional noturno e ao sobreaviso.

§ 4º A Tabela de Vencimentos dos cargos de Provimento em Comissão é a integrante da Lei de Estrutura Organizacional Básica do Município de Saudade do Iguaçu.

CAPÍTULO III

DO RECRUTAMENTO EXTERNO E DA CARGA HORÁRIA SUPLEMENTAR

Art. 10. Ocorrerá o recrutamento externo de pessoal na impossibilidade de preenchimento de cargos através de concurso público, decorrente da inexistência de candidatos que atendam aos requisitos dos cargos vagos e para atender situação excepcional de interesse público.

§ 1º O recrutamento para atender situação excepcional de interesse público que, por sua natureza, tenha característica inadiável e dela decorra prejuízos à vida, à segurança, à subsistência, à educação, à saúde, à continuidade dos serviços e outras situações definidas em lei, será por tempo determinado, extinguindo-se pelo decurso de prazo de duração do contrato, não conferindo ao pessoal admitido direito nem expectativa de direito de efetivação no serviço público, e se dará pelo regime celetista.

§ 2º As contratações por tempo determinado serão remuneradas com vencimentos correspondentes à Classe 1 (um) do cargo em que se der a contratação.

Art. 11. Fica permitida a atribuição de carga horária suplementar a servidores investidos em cargos de provimento efetivo com jornada de trabalho de 20h (vinte) horas semanais.

§ 1º A hora suplementar será remunerada com o mesmo valor da hora normal, calculada sobre o valor do vencimento da Classe do cargo em que o servidor beneficiado estiver provido.

§ 2º A atribuição de carga horária suplementar será por tempo determinado, extinguindo-se pelo decurso de prazo de sua duração, não conferindo ao servidor beneficiado direito nem expectativa de direito de tornarem-se efetivas.

CAPÍTULO IV

DAS GRATIFICAÇÕES

SEÇÃO I

DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 12. As funções gratificadas, símbolo FG, de livre atribuição pelo Prefeito Municipal, serão exercidas exclusivamente por servidores investidos em cargos de provimento efetivo.

§ 1º A função gratificada corresponde à atribuição de valor pecuniário, em caráter complementar, paga a servidor designado:

- I - para exercício de função de chefia, direção e assessoramento;

II - para exercício de função de chefe ou encarregado de setor, serviço, unidade ou escritório;

III - para exercício de função de coordenador de projeto ou programa instituído ou mantido pelo Município;

IV - para exercício de função de responsável por projeto ou programa instituídos pelos governos estadual ou federal em que haja participação do Município.

§ 2º A função gratificada constitui situação acessória, não se incorporando aos vencimentos efetivos e é inacumulável com a percepção de cargo em comissão.

§ 3º A atribuição de função gratificada a servidor em estágio probatório garante ao mesmo todos os direitos desta Lei e do Estatuto dos Servidores Municipais, não interferindo na contagem de tempo de serviço para fins de cumprimento do período de estágio probatório.

§ 4º Além das gratificações previstas nesta Lei, o servidor poderá perceber gratificações na forma do que estabelece o Estatuto dos Servidores Municipais, atendidos os requisitos legais.

§ 5º O servidor que receber função gratificada ou gratificação de dedicação exclusiva não fará jus à gratificação por horas extraordinárias, período noturno ou sobreaviso.

SEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL

Art. 13. Poderá ser concedida gratificação por tempo integral a servidores municipais, nos seguintes casos:

I - para o exercício de funções de natureza técnica;

II - para o exercício de funções de chefia, direção, assessoramento, coordenação, encarregado ou responsável por unidade administrativa, setor, serviço, programa ou projeto.

Art. 14. A gratificação a que se refere o artigo anterior será fixada por ato do Prefeito Municipal entre os limites mínimo de 10% (dez por cento) e máximo de 80% (oitenta por cento) do valor do vencimento do servidor investido em cargo de provimento em comissão, segundo a essencialidade, complexidade ou responsabilidade das funções ou atribuições, as condições e natureza do trabalho a ser desempenhado. Revogada pela nova estrutura adm 531

Parágrafo único. O Chefe do Executivo Municipal regulamentará, **por Decreto**, os casos em que se concederá gratificação por tempo integral, fixando o percentual a ser atribuído a cada caso.

SEÇÃO III

DA GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

Art. 15. Fica instituída a gratificação de dedicação exclusiva para atender necessidades de órgãos em que os servidores tenham que cumprir jornada de trabalho superior à fixada para o cargo de provimento ou prestar serviços extraordinários de forma não eventual, à noite, sábados, domingos e feriados, no sistema de plantões, sobreaviso ou elastecimento de jornada.

Art. 16. A atribuição de gratificação de dedicação exclusiva tem eficácia a partir da assinatura de Termo de Compromisso em que o servidor aceite livremente cumprir as condições prescritas ao mesmo, seguido de portaria baixada pelo Chefe do Executivo Municipal.

Parágrafo único. Em qualquer tempo, a juízo da autoridade competente, poderá ocorrer a suspensão da gratificação, nas seguintes situações:

- a) o servidor deixar de corresponder com suas obrigações;
- b) por conveniência administrativa, a juízo do Prefeito Municipal;
- c) tornar-se o serviço desnecessário ou não estar cumprindo suas finalidades;
- d) a pedido do servidor.

Art. 17. A gratificação terá o limite máximo de 60% (sessenta por cento), calculada sobre a Classe de vencimentos do cargo em que o servidor estiver provido.

§ 1º A gratificação tem por finalidade substituir as verbas relativas a horas extras simples e dobradas, sobreaviso, adicional noturno e período noturno, não sendo incorporada para fins funcionais, incidindo, no entanto, para efeitos de férias e 13º salário, enquanto permanecer essa situação.

§ 2º O servidor fará jus à gratificação, nos casos de:

- I - férias;
- II - casamento;
- III - luto, na forma estabelecida no Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV - para repouso à gestante, à adotante e paternidade.

Art. 18. O servidor incluído nesta situação fica dispensado de registrar seu horário em controle de ponto.

Art. 19. O servidor que receber gratificação de dedicação exclusiva não poderá ter exercício em órgão diverso daquele em que for lotado, ficando impedido de exercer outra função, cargo, ou atividade pública ou privada, excetuando-se a participação em:

- I - órgãos de deliberação coletiva;
- II - atividades didáticas;
- III - mandato eletivo.

CAPÍTULO V

DOS GRUPOS OCUPACIONAIS

Art. 20. Os cargos de provimento efetivo da Administração Direta do Município de Saudade do Iguçu ficam organizados em três Grupos Ocupacionais:

- I - Profissional;
- II - Administrativo;
- III - Serviços Gerais;

Art. 21. O Grupo Ocupacional Profissional abrange cargos cujas atribuições requerem formação universitária e elevado grau de atividade mental.

Art. 22. O Grupo Ocupacional Administrativo abrange cargos que exigem conhecimentos em nível de ensino médio ou curso específico, com atribuições que se caracterizam pela atuação com certa complexidade e pouco esforço físico.

Art. 23. O Grupo Ocupacional Serviços Gerais abrange cargos cujas atribuições requerem conhecimentos práticos do trabalho, caracterizados pela rotina e predominância de esforço físico e execução operacional.

Parágrafo único. O Magistério terá Plano de Carreira próprio.

CAPÍTULO VI

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 24. Vencimento é a retribuição pecuniária básica estipulada por lei pelo exercício de cargo público.

Art. 25. Remuneração é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, compreendendo o vencimento efetivo acrescido das vantagens e acréscimos legais.

§ 1º Integram a remuneração os adicionais e as gratificações.

§ 2º Sobre o montante da remuneração incidirá contribuição previdenciária e encargos, de conformidade com o que dispuser a legislação pertinente.

Art. 26. A data-base para revisão dos vencimentos dos servidores municipais é 1º de abril.

Art. 27. A operacionalização deste Plano de Cargos e Vencimentos dar-se-á na forma do disposto nesta Lei e seus anexos e de acordo com os regulamentos que forem baixados em sua complementação.

CAPÍTULO VII

DA PROGRESSÃO DE VENCIMENTOS

Art. 28. A progressão de vencimentos é a passagem do servidor da Classe em que se encontra para a Classe imediatamente posterior, oportunizada, anualmente, no mês de julho, conforme disposto nesta Lei, implicando em aumento da remuneração, sem qualquer alteração nas atribuições e responsabilidades do servidor, e poderá ocorrer de duas formas:

I - por antigüidade;

II - por escolaridade.

§ 1º A primeira progressão do servidor ocorrerá no mês de julho, após o cumprimento do estágio probatório.

§ 2º Não tomadas as providências nos prazos e na forma do que dispõe esta Lei, ensejará ao servidor o direito à progressão de vencimentos a partir da data em que a mesma deveria ter sido formalizada.

§ 3º Não serão prejudicados, na progressão de vencimentos, os servidores designados para função gratificada ou investidos em cargos de provimento em comissão.

§ 4º Não será beneficiado com a progressão de vencimentos o servidor em estágio probatório, em disponibilidade, suspenso ou em licença para tratar de assuntos de interesses particulares.

§ 5º Os efeitos financeiros resultantes da progressão de vencimentos vigorarão a partir de 1º de julho do ano de sua ocorrência.

Art. 29. A progressão de vencimentos por antigüidade ocorrerá a cada 2 (dois) anos de efetivo serviço na mesma Classe, completados até o dia 30 de junho do ano em que ela ocorrer.

§ 1º Caso não alcance o tempo de serviço exigido, o servidor permanecerá na Classe em que se encontra.

§ 2º O servidor que tenha sofrido penalidades, com exceção à de advertência, e os em licença na forma do que dispuser o Estatuto dos Servidores Municipais, perdem o direito à progressão de vencimentos por antigüidade.

Art. 30. A progressão de vencimentos por escolaridade será oportunizada, anualmente, no mês de julho, mediante a comprovação, pelo servidor, de requisitos de escolaridade, de acordo com os seguintes critérios:

I - progressão de uma Classe, por uma única vez, por ter concluído o curso de ensino médio, desde que esta escolaridade seja superior àquela exigida para cargo que o servidor ocupa;

II - progressão de duas Classes, por uma única vez, por ter concluído graduação, desde que esta escolaridade seja superior àquela exigida para cargo que o servidor ocupa;

III - progressão de uma Classe, por uma única vez, pela conclusão de curso de pós-graduação em nível de especialização, com carga horária mínima de 360h (trezentas e sessenta horas), em curso correlato com o cargo que o servidor ocupa;

IV - progressão de duas Classes, por uma única vez, por ter concluído curso de pós-graduação em nível de mestrado, correlato com o cargo que o servidor ocupa;

V - - progressão de três Classes, por uma única vez, por ter concluído curso de pós-graduação em nível de doutorado, correlato com o cargo que o servidor ocupa.

§ 1º Para fins do disposto no caput e incisos deste artigo a comprovação dos critérios deverá ser realizada através de documento idôneo de conclusão de curso, em que fique comprovada a regularidade do curso realizado e seu reconhecimento perante os órgãos competentes.

§ 2º Em se tratando de curso realizado no exterior a documentação deverá possuir o reconhecimento devido na forma da legislação federal pertinente, ficando o órgão de Recursos Humanos do Município na obrigação de conferir o cumprimento deste dispositivo.

§ 3º Os servidores em desvio de função ou cedidos para prestar serviços a outro Município perdem o direito à progressão por escolaridade.

Art. 31. Fica assegurada a participação do servidor convocado para participar de atividades de formação ou capacitação profissional promovidas, ou previamente autorizadas pela Administração Municipal, sem prejuízo funcional e remuneratório.

CAPÍTULO VIII

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 32. A Avaliação de Desempenho é o processo em que se analisa a prática do servidor e se visualiza caminhos para a superação de dificuldades, servindo de referência para avaliar os resultados efetivos de trabalho, seus pontos positivos e negativos na execução das tarefas pertinentes ao cargo, com o objetivo de compatibilizar a Política Municipal de Recursos Humanos às necessidades e realidade do Município, de estimular o desenvolvimento dos servidores com vistas a promover a valorização, a profissionalização, o aperfeiçoamento e o tratamento uniforme, atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, do contraditório e da ampla defesa.

§ 1º A Avaliação de Desempenho, de natureza facultativa, será realizada por Comissão de Avaliação de Desempenho designada por ato do Prefeito Municipal e composta por três servidores estáveis, de nível funcional igual ou superior ao do servidor avaliado.

§ 2º O processo de avaliação de desempenho terá regulamento próprio aprovado por Decreto do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO IX

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 33. O estágio probatório é o período de três anos de efetivo exercício, a contar da data do seu início, durante o qual o servidor é avaliado para atingir a estabilidade no cargo para o qual foi nomeado.

§ 1º Durante o estágio probatório serão proporcionados aos servidores meios para sua integração e desenvolvimento de suas potencialidades em relação ao interesse público.

§ 2º Cabe ao Município garantir os meios necessários para acompanhamento e avaliação de desempenho dos servidores em estágio probatório.

§ 3º A avaliação final de desempenho será realizada até quatro meses antes do cumprimento do período de estágio, na forma do que dispõe o Estatuto dos Servidores Municipais e esta Lei, para a qual poderão servir de subsídio as avaliações de desempenho realizadas ao longo do período de estágio probatório.

§ 4º Em caso de reprovação na avaliação, o servidor será exonerado mediante processo administrativo, com garantia de contraditório e ampla defesa.

§ 5º O servidor em desvio de função não terá o tempo de serviço computado para fins de estágio probatório.

CAPÍTULO X

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - QÜINQÜÊNIO

Art. 34. O servidor perceberá adicional por tempo de serviço - qüinqüênio - que corresponde ao percentual de 5% (cinco por cento) a cada 5 (cinco) anos de efetivo tempo de serviço prestado ao Município de Saudade do Iguaçu, calculado da seguinte forma:

I - 5% (cinco por cento) sobre o valor do vencimento correspondente à Classe em que se encontra no cargo, ao completar 5 (cinco) anos de serviço público efetivo prestado ao Município de Saudade do Iguaçu;

II - 10% (dez por cento) sobre o valor do vencimento correspondente à Classe em que se encontra no cargo, ao completar 10 (dez) anos de serviço público efetivo prestado ao Município de Saudade do Iguaçu;

III - 15% (quinze por cento) sobre o valor do vencimento correspondente à Classe em que se encontra no cargo, ao completar 15 (quinze) anos de serviço público efetivo prestado ao Município de Saudade do Iguaçu;

IV - 20% (vinte por cento) sobre o valor do vencimento correspondente à Classe em que se encontra no cargo, ao completar 20 (vinte) anos de serviço público efetivo prestado ao Município de Saudade do Iguaçu;

V - 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do vencimento correspondente à Classe em que se encontra no cargo, ao completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço público efetivo prestado ao Município de Saudade do Iguaçu;

VI - 30% (trinta por cento) sobre o valor do vencimento correspondente à Classe em que se encontra no cargo, ao completar 30 (trinta) anos de serviço público efetivo prestado ao Município de Saudade do Iguaçu;

VII - 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor do vencimento correspondente à Classe em que se encontra no cargo, ao completar 35 (trinta e cinco) anos de serviço público efetivo prestado ao Município de Saudade do Iguaçu.

Parágrafo único. O tempo de serviço exercido em outros cargos, pelo Município de Saudade do Iguaçu, será computado para fins de adicional por tempo de serviço, no cargo de provimento, depois de completado o período de estágio probatório.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. No edital que promover concurso público deverá constar: nome do cargo, vagas oferecidas, regime jurídico, valor do vencimento inicial, carga horária semanal, prazo de

validade do concurso, requisitos a serem preenchidos pelo candidato e outras informações julgadas necessárias.

Art. 36. Os servidores estáveis poderão ser exonerados por insuficiência de desempenho ou por motivo de excesso de despesas com pessoal, na forma do disposto no Estatuto dos Servidores do Município de Saudade do Iguaçu ou em lei pertinente.

Art. 37. O enquadramento dos servidores investidos em cargos de provimento efetivo será realizado na Classe correspondente ao efetivo tempo de serviço prestado ao Município de Saudade do Iguaçu, no cargo de provimento em que se encontram, correspondendo, cada Classe, a dois anos de efetivo tempo de serviço, observado o que dispõe a Constituição Federal referente ao tempo de estágio probatório.

§ 1º O tempo de serviço, para fins de enquadramento, será contado a partir da investidura do servidor no cargo de concurso em que se encontra na data de entrada em vigor desta Lei.

§ 2º Os servidores cujos vencimentos, na data da entrada em vigor desta Lei, forem incompatíveis, atendidos os requisitos de tempo de serviço no cargo, serão enquadrados fora da Classe, mediante indicação de (*) asterisco.

§ 3º Os servidores enquadrados na situação do parágrafo anterior deverão aguardar o cumprimento do tempo correspondente para merecer o direito à progressão por tempo de serviço.

Art. 38. Ficam excluídos da condição de “Cargos em Extinção”, retornando à condição de cargos do “Quadro Permanente”, de conformidade com a Situação Proposta no Anexo II, parte integrante desta Lei, os cargos de:

- I - Assistente Administrativo;
- II - Auxiliar Administrativo;
- III - Auxiliar de Serviços Gerais;
- IV - Tecnólogo em Administração Rural;
- V - Fiscal de Tributos;
- VI - Mecânico de Manutenção.

Art. 39. Permanecem integrando o “Quadro em Extinção”, conforme constante na Situação Proposta no Anexo II, parte integrante desta Lei, os cargos de:

- I - Atendente de Enfermagem;
- II - Telefonista;

- III - Agente de Saúde;
- IV - Merendeira;
- V - Operador de Computador;
- VI - Auxiliar de Topografia;
- VII - Vigia;
- VIII - Auxiliar de Enfermagem.

Art. 40. O cargo de Auxiliar de Biblioteca fica transformado no cargo de Auxiliar Administrativo.

Art. 41. Ficam criados, de acordo com a Situação Proposta no Anexo II desta Lei, os cargos não relacionados nos arts.38 e 39.

Art. 42. O Executivo Municipal fica autorizado a enquadrar os servidores efetivos nos cargos correspondentes de acordo com a Situação Proposta nesta Lei, assegurados os direitos adquiridos, ficando o responsável pela área de Recursos Humanos incumbido de adotar todas as providências nas alterações e assentos funcionais de cada servidor.

Art. 43. O Prefeito Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, baixará Decreto aprovando o Manual de Avaliação de Desempenho, os Anexos contendo os quesitos a serem avaliados, as Fichas e os Formulários apropriados.

Art. 46. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a Lei nº 032, de 14-12-1993; a Lei nº 048, de 03-06-1994; a Lei nº 050, de 29-06-1994; a Lei nº 054, de 19-08-1994; a Lei nº 057, de 23-09-1994; a Lei nº 111, de 08-07-1996; a Lei nº 157, de 26-12-1997; a Lei nº 158, de 26-01-1998; a Lei nº 173, de 14-09-1998; a Lei nº 200, de 03-04-2000; a Lei nº 228, de 03-07-2001; a Lei nº 236, de 27-11-2001; a Lei nº 262, de 02-04-2003 e a Lei nº 263, de 22-04-2003.

Gabinete do Prefeito do Município de Saudade do Iguaçu, em 04 de julho de 2006.

ROGÉRIO GALLINA
Prefeito Municipal

LEI Nº 349, DE 04 DE JULHO DE 2006**ANEXO II**

GRUPO OCUPACIONAL PROFISSIONAL			
SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO PROPOSTA	
Nº	CARGOS	Nº	CARGOS
		01	Advogado
		01	Assistente Social
02	Cirurgião Dentista	02	Cirurgião Dentista
01	Contador	01	Contador
		01	Controlador Interno
		03	Enfermeiro
		01	Engenheiro Agrônomo
		01	Engenheiro Civil
		01	Farmacêutico/Bioquímico
		01	Fisioterapeuta
		01	Fonoaudiólogo
02	Médico	06	Médico
		01	Médico Veterinário
		01	Nutricionista
		01	Psicólogo
02	Tecnólogo em Administração Rural	03	Tecnólogo em Administração Rural
GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRATIVO			
03	Assistente Administrativo	04	Assistente Administrativo
04	Auxiliar Administrativo	12	Auxiliar Administrativo
01	Fiscal de Tributação	01	Fiscal de Tributos
		02	Técnico Agropecuário
		06	Técnico em Enfermagem
		02	Vigilante Sanitário
GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS GERAIS			
01		12	Agente Comunitário de Saúde
		01	Atendente de Consultório Dentário
20	Auxiliar de Serviços Gerais	35	Auxiliar de Serviços Gerais
02	Mecânico de Manutenção	02	Mecânico de Manutenção
11	Motorista	20	Motorista
06	Operador de Máquinas Rodoviárias	10	Operador de Máquinas Rodoviárias
		02	Pedreiro
QUADRO EM EXTINÇÃO			
01	Atendente de Enfermagem	01	Atendente de Enfermagem
02	Auxiliar de Enfermagem	02	Auxiliar de Enfermagem
01	Operador de Computador	01	Operador de Computador
01	Telefonista	01	Telefonista
01	Agente de Saúde	01	Agente de Saúde
03	Merendeira	02	Merendeira
01	Auxiliar de Topografia	01	Auxiliar de Topografia
03	Vigia	03	Vigia

